PREF. M. C.B. - TO
PROC. nº 127
FLS nº
Assi: 74

PARECER JURÍDICO

Autos: 16/2023
Processo: 127/2023
Forma: Inexigibilidade de licitação

OBJETO: Contratação de show artístico musical da cantora MANU BAHTIDÃO E SUA BANDA, para apresentação em comemoração ao aniversário de 33 anos da cidade de Carrasco Bonito – TO.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito - TO se manifestou nestes autos sugerindo que a Contratação de show artístico musical da cantora MANU BAHTIDÃO E SUA BANDA, para apresentação em comemoração ao aniversário de 33 anos da cidade de Carrasco Bonito – TO, objeto deste processo se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 16/2023,** com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), solicitando, para tanto, autorização para prosseguimento, o que veio para parecer desta assessoria jurídica.

Importante salientar inicialmente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.[1]

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas

[1] Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

PREF. N. CB - TO
PROC. nº 127
FLS nº
Assi: 75

características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A *priori* evidencia-se que Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* [2]

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.

PREF. M. C.B. - TO
PROC. nº 127
FLS nº 76
Assi:

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensado procedimento licitatório.*

No entanto, a doutrina acautela o emprego desta norma legal com a necessidade do Administrador se certificar, no caso concreto, se realmente existe a inviabilidade de competição, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Nesta senda, vejamos o que leciona o doutrinador Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, autor da obra *Curso Prático de Licitações - Os Segredos da Lei n º 8.666/93*, IBAM/Lumen Juris, 2011:

> *"Mais uma vez reforça-se a ideia de que o que importa para a caracterização de fornecedor exclusivo é a inviabilidade fática de estabelecer-se competição. E essa impossibilidade pode, inclusive, ser subtendida das circunstâncias da contratação. Não se pode atribuir ao meio de prova maior importância do que a situação que se pretende ver comprovada.*

Considerando a exclusividade da realização do evento em comento, é que conclui-se inviável o procedimento licitatório.

Delineado o caso, se afigura a uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, posto que, da justificativa apresentada, extrai-se que o serviço a ser contratado impossibilita a viabilidade de competição por se tratar de serviços de cunho artísticos, onde os prestadores (artistas) são consagrados pela crítica e opinião pública regional.

Contudo, ressalta-se que a ausência de documento que demonstre a exclusividade de representação do artista pela pessoa jurídica a ser contratada pode inviabilizar a conclusão positiva do procedimento, visto que, é documento

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 127
FLS nº
Assi: 77

imprescindível, conforme dispõe o art. 25, III, o qual é taxativo quando dispõe [...]" *através de empresário exclusivo*" [...].

D'outro modo, ressalta-se que deve ser observado o que dispõe o art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que preconiza:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> [...]
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> [...]

Destaca-se que, a publicação deve ser na imprensa oficial, como forma de dar publicidade ampla aos atos.

Contudo, a verificação de idoneidade e autenticidade dos referidos documentos (Certidões), ou qualquer documento acostado nos autos, é impossível, uma vez que, foge da competência técnica do parecerista tal aferição.

PREF. M. C.B. - TO
PROC. nº 127
FLS nº 78
Asu:

Atente-se, ainda, que quanto ao valor proposto para o serviço encontrar-se compatível com o praticado no mercado, é impossível tal aferição, haja vista ser a única encontrada com o perfil buscado, entretanto, recomenda-se a elaboração de pesquisa dos eventuais serviços já prestados pelo(s) artistas requisitados, em outros municípios de porte semelhante, para averiguar se há similaridade entre os valores neles praticados e o aqui pretendido, como forma de garantir a execução dos preços praticados no mercado.

Importantíssimo ressaltar ainda a necessidade de averiguação acerca da existência de carta de exclusividade do contratado para com a empresa artística pretendida, ou outro mecanismo de demonstração dos direitos de negociação exclusivos, ao menos em nível regional, para atendimento do disposto no art. 26

Por fim, ressalta a indispensabilidade das certidões de regularidade fiscal junto as fazendas públicas, bem como no presente caso, apresentar contrato de exclusividade.

Em face do exposto, opina esta Assessoria pela realização dos serviços contratados por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com escopo no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, condicionado a juntada dos documentos de regularidade fiscal, bem como, ao atendimento das formalidades legais acima apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se às autoridades superiores

Carrasco Bonito / TO, 15 de dezembro de 2023.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384